



2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA
Gabinete da Juíza Titular

Autos nº 0020056-08.2017.8.16.0044

Recuperação Judicial

Autores: Vision PR Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A, Vision RS Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A, Supermarcas Distribuidora S/A, Vision Distribuidora de Cosméticos e Perfumaria Ltda., Vision MS Distribuidora de Produtos e Medicamentos Ltda. e Distribuidora Vision RS Ltda.

Vistos, etc.

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial em que figuram como recuperandas **Vision PR Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A, Vision RS Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A, Supermarcas Distribuidora S/A, Vision Distribuidora de Cosméticos e Perfumaria Ltda., Vision MS Distribuidora de Produtos e Medicamentos Ltda. e Distribuidora Vision RS Ltda.**, doravante denominadas **Grupo Vision**.

No seq. 61.1, foi determinada a confecção de auto de constatação junto às pessoas jurídicas para fins de verificação da situação de funcionamento, bem como de perícia prévia, com o fito de se averiguar a adequação da inicial com as disposições inseridas na Lei nº 11.101/2005.

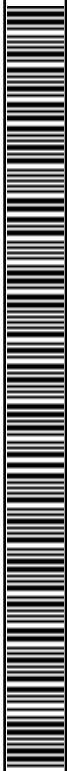
O Sr. Perito nomeado viera a juntar a perícia prévia e o auto de constatação no seq. 65.2, bem como diversos documentos (seq. 65.3/65.8). Realizou, no seq. 66.1/66.8, prestação das contas suportadas em decorrência do trabalho preliminar inicialmente designado.

Os autores tiveram vistas no laudo pericial, tendo se manifestado no seq. 92.1.

É o que importava relatar.

1.1. DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL

Observando detidamente os documentos juntados aos autos (seq. 1.2/1.262, 18.2/18.34 e 21.2/21.8), e principalmente as constatações apresentadas pelo Sr. Perito (seq. 65.2/65.8), afere-se que os expedientes lançados ao longo deste caderno processual comprovam que as autoras preenchem os requisitos legais necessários à apresentação de requerimento da recuperação judicial, conforme disposição inserida no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, na medida em que os documentos acostados aos autos comprovam que as empresas autoras:





2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA
Gabinete da Juíza Titular

a) Exercem sua atividade empresarial há mais de 02 (anos)

- Vision PR Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A (seq. 1.192); Vision RS Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A (seq. 1.193); Supermarcas Distribuidora S/A (seq. 1.189); Vision Distribuidora de Cosméticos e Perfumaria Ltda. (seq. 1.190); Vision MS Distribuidora de Produtos e Medicamentos Ltda. (seq. 1.191); e Distribuidora Vision RS Ltda. (seq. 1.188);

b) Não são falidas e não tiveram concedido pedido recuperação judicial anterior - Vision PR Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A (seq. 1.95); Vision RS Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A (seq. 1.96); Supermarcas Distribuidora S/A (seq. 1.88); Vision Distribuidora de Cosméticos e Perfumaria Ltda. (seq. 1.89); Vision MS Distribuidora de Produtos e Medicamentos Ltda. (seq. 1.92); e Distribuidora Vision RS Ltda. (seq. 1.86);

c) Não possuem como sócios/acionistas pessoas que tenham sido condenadas por crimes falimentares – Fernando Cesar de Paula Grabski (seq. 1.98 e 18.2) e Maurício Rawski de Paula (seq. 1.99).

1.2. DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS

Verificada a legitimidade ativa para o pedido, passa-se a análise dos requisitos instituídos pelo art. 51 da Lei Falimentar:

a) O previsto no inciso I, do art. 51 da Lei de Recuperação Judicial encontra-se satisfatoriamente preenchido, tendo em vista a observância da exposição concreta das causas que ensejaram a situação patrimonial do devedor, bem assim as razões de sua crise econômico-financeira;

b) Quanto ao previsto no inciso II, é de se observar, de forma conjunta, o disposto no § 2º, do mesmo dispositivo legal, eis que apresentadas as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais, acompanhadas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, bem como o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

Referido requisito encontra-se devidamente atendido por intermédio dos documentos até então acostados ao feito, os quais se encontram distribuídos da seguinte forma:

Empresa	Demonstrações Contábeis	Fluxo de Caixa
Vision PR Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A	- seq. 1.147 (2014) - seq. 1.148 (2015) - seq. 1.149 (2016)	- seq. 1.159



2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA
Gabinete da Juíza Titular

	- seq. 1.150 (2017)	
Vision RS Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A	- seq. 1.151 (2014) - seq. 1.152 (2015) - seq. 1.153 (2016) - seq. 1.154 (2017)	- seq. 1.160
Supermarcas Distribuidora S/A	- seq. 1.136 (2014) - seq. 1.137 (2015) - seq. 1.138 (2016) - seq. 1.139 (2017)	- seq. 1.156
Vision Distribuidora de Cosméticos e Perfumaria Ltda.	- seq. 1.140 (2014) - seq. 1.141 (2015) - seq. 1.142 (2016) - seq. 1.143 (2017)	- seq. 1.157
Vision MS Distribuidora de Produtos e Medicamentos Ltda.	- seq. 18.3 (2014) - seq. 18.4 (2015) - seq. 1.144 (2016) - seq. 1.145 (2017)	- seq. 1.158
Distribuidora Vision RS Ltda.	- seq. 1.132 (2014) - seq. 1.133 (2015) - seq. 1.134 (2016) - seq. 1.135 (2017)	- seq. 1.155

c) A respeito das exigências insculpidas nos incisos III, IV, VIII e IX, estas encontram-se devidamente preenchidas através da documentação acostada nos seguintes movimentos:

Empresa	Relação de Credores	Relação de Empregados	Certidão dos Cartórios de Protestos	Ações Judiciais
Vision PR Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A	- seq. 18.16 (Trabalhistas) - seq. 18.21 (Quirografários) - seq. 18.23 e 21.3 (ME e EPP)	- seq. 18.29	- seq. 1.247	- seq. 1.95, 1.114 e 1.130





2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA
Gabinete da Juíza Titular

Vision RS Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A	- seq. 18.15 (Trabalhistas) - seq. 18.22 (Quirografários) - seq. 21.5 (ME e EPP)	- seq. 18.25	- seq. 1.248	- seq. 1.96, 1.97, 1.115 e 1.131
Supermarcas Distribuidora S/A	- seq. 18.12 (Trabalhistas) - seq. 18.18 (Quirografários) - seq. 21.7 (ME e EPP)	- seq. 18.26	- seq. 1.244	- seq. 1.88, 1.111 e 1.127
Vision Distribuidora de Cosméticos e Perfumaria Ltda.	- seq. 18.13 (Trabalhistas) - seq. 18.19 (Quirografários) - seq. 21.4 (ME e EPP)	- seq. 18.27	- seq. 1.245	- seq. 1.89, 1.90, 1.112 e 1.128
Vision MS Distribuidora de Produtos e Medicamentos Ltda.	- seq. 18.14 (Trabalhistas) - seq. 18.20 (Quirografários) - seq. 21.6 (ME e EPP)	- seq. 18.28	- seq. 1.246	- seq. 1.92, 1.93, 1.113 e 1.129
Distribuidora Vision RS Ltda.	- seq. 18.11 (Trabalhistas)	- seq. 18.25	- seq. 1.243	- seq. 1.86, 1.87, 1.110 e 1.126

d) Em relação ao preenchimento do requisito contido no inciso V do dispositivo mencionado anteriormente, verifica-se que os mesmos se encontram distribuídos nos seguintes movimentos:

Empresa	Certidão de Regularidade junto ao Registro Público de Empresas	Ato Constitutivo	Ata de nomeação dos Administradores
Vision PR Distribuidora de			





2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA
Gabinete da Juíza Titular

Produtos e Medicamentos S/A	- seq. 1.192	- seq. 1.47/1.56	- seq. 1.47/1.56
Vision RS Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A	- seq. 1.193	- seq. 1.157/1.63	- seq. 1.157/1.63
Supermarcas Distribuidora S/A	- seq. 1.189	- seq. 1.17/1.32	- seq. 1.17/1.32
Vision Distribuidora de Cosméticos e Perfumaria Ltda.	- seq. 1.190	- seq. 1.33/1.37	- seq. 1.33/1.37
Vision MS Distribuidora de Produtos e Medicamentos Ltda.	- seq. 1.191	- seq. 1.38/1.46	- seq. 1.38/1.46
Distribuidora Vision RS Ltda.	- seq. 1.188	- seq. 1.10/1.16	- seq. 1.10/1.16

e) Com relação ao requisito enumerado no item VII (extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras), constata-se que os mesmos se encontram distribuídos da seguinte forma:

Empresa/Devedor	Extratos atualizados das contas bancárias
Vision PR Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A	- seq. 1.213 (Bradesco), 1.214 (Banco do Brasil), 1.215 (Itaú), 1.216 (Caixa), 1.217 (Caixa), 1.218 (Banco Daycoval), 1.219 (Banco Safra), 1.220 (Santander), 1.221 (SICOOB), 1.222 (SICOOB), 1.223 (SICOOB), 1.224 (SICOOB),





2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA
Gabinete da Juíza Titular

	1.225 (SICREDI) e 1.226 (Banco Sofisa)
Vision RS Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A	- seq. 1.227 (Bradesco), 1.228 (Itaú), 1.229 (Banrisul), 1.230 (Banco Daycoval), 1.231 (Santander) e 1.232 (SICREDI)
Supermarcas Distribuidora S/A	- seq. 1.198 (Bradesco), 1.199 (Itaú) e 1.200 (Santander)
Vision Distribuidora de Cosméticos e Perfumaria Ltda.	- seq. 1.201 (Banco Daycoval), 1.202 (Bradesco), 1.203 (Itaú), 1.204 (Banco Safra), 1.205 (Santander) e 1.206 (Banco Sofisa)
Vision MS Distribuidora de Produtos e Medicamentos Ltda.	- seq. 1.209 (Banco Safra), 1.210 (Santander), 1.211 (SICREDI) e 1.212 (Banco Sofisa)
Distribuidora Vision RS Ltda.	- seq. 1.196 (Banrisul)

f) Por fim, com relação ao requisito enumerado no inciso VI, do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, tem-se que o mesmo encontra-se satisfatoriamente preenchido por intermédio dos documentos acostados nos seguintes movimentos:

Sócio/Acionista	Relação de Bens
Fernando Cesar de Paula Grabski	- seq. 1.194
Maurício Rawski de Paula	- seq. 1.195

2. Portanto, considerando que verificada a legitimidade dos autores para apresentarem o presente pedido de recuperação judicial, e considerando que atendida a íntegra das exigências mencionadas no art. 51, da Lei 11.101/2005, **defiro** o processamento da recuperação judicial do **Grupo Vision**, composto pelas 06 (seis) pessoas jurídicas qualificadas na inicial, o que faço com fincas no art. 52 da mesma Lei Falimentar e, em consequência, determino os seguintes atos, igualmente observando a ordem estabelecida no referido art. 52:

1) Inciso I: Nomeio como administrador judicial o **Bel. Clybas Correa Rocha Neto**, que deverá ser intimado para que, em 48 (quarenta e oito)





2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA
Gabinete da Juíza Titular

horas assine o termo de compromisso, sob pena de destituição (art. 33 e 34), nos termos do que dispõe o art. 21, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

1.1) Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados, etc.) deverá apresentar o contrato no prazo de 10 (dez) dias;

1.2) Deverá o Sr. Administrador Judicial, no mesmo prazo assinalado no item anterior, apresentar sua proposta de honorários;

1.3) O Sr. Administrador Judicial, mensalmente, deverá apresentar ao juízo relatório das atividades desenvolvidas pelas empresas autoras, devendo o auxiliar do juízo protocolar o primeiro relatório como incidente à presente recuperação judicial, e os demais deverão ser juntados diretamente no incidente instaurado, restando **vedada** a juntada de tais relatórios neste feito principal.

2) Inciso II: A dispensa de apresentação de certidões para continuidade da atividade empresarial desempenhada, exceto nos casos de contratação do Poder Público, recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, devendo-se as autoras observarem o contido no art. 66 e 69 da LRF, cujo cumprimento ficará sob seu encargo;

3) Inciso III: A suspensão da prescrição e ações contra as empresas ora recuperandas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta data, salvo as que demandarem quantia ilíquida e de natureza fiscal, permanecendo os autos no juízo onde se processam (art. 6º caput, §1º e 7º c/c 52, III).

3.1) Deverão as empresas autoras comunicar aos juízos competentes sobre tal suspensão e comprovando que o fez a este Juízo (art. 52, §3º).

3.2) Ficam as requerentes cientes de que deverão comunicar ao Juízo a existência de qualquer ação judicial movida contra si (§6º, art. 6º, da LRF);

4) Inciso IV: Deverão as recuperandas apresentarem, mensalmente, nos mesmos moldes aludidos no item 1.3 deste expediente, os demonstrativos de suas contas, sob pena de destituição do seu administrador;

5) Inciso V: Intime-se o representante do Ministério Público, bem como preceda-se ao envio de cartas (AR) às Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais da sede e das filiais;

6) §1º: Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF.

6.1) Deverão as recuperandas, em 05 (cinco) dias úteis, promoverem o envio de cópia da minuta inserida no seq. 92.2, ao endereço



2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA
Gabinete da Juíza Titular

eletrônico da Serventia deste juízo (APU-2VJ-E@tjpr.jus.br), em formato editável (WORD).

6.2) Com o recebimento do expediente aludido no item anterior, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, deverá a Serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar às recuperandas para que, em 05 (cinco) dias úteis, procedam o recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico.

6.2) Deverão às recuperandas, ainda, providenciarem a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

3. Ainda, às empresas requerentes para que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, apresentem o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação da presente recuperação judicial em falência, atendendo-se fielmente às disposições elencadas no art. 53, I a III, da Lei 11.101/2005.

4. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 dias úteis para as objeções, devendo as recuperandas providenciarem, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, ***inclusive em meio eletrônico***, enviando-o, para tanto, ao endereço eletrônico desta Serventia, mencionado no item 6.1, bem como o recolhimento das custas para publicação.

5. Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ***restando vedada a juntada de tais habilitações nos presentes autos (art. 8º, parágrafo único), as quais não serão conhecidas se juntadas nos autos principais, ficando, desde já determinada a exclusão pela serventia.***

6. Por fim, aplicando-se a redação incutida no art. 64 da Lei 11.101/2005, o sócio administrador permanecerá à frente das atividades empresariais.

7. Intimações e diligências necessárias.

Apucarana, 24 de novembro de 2017.

RENATA BOLZAN JAURIS
JUÍZA DE DIREITO

